

RESOLUÇÃO CREMERS nº 04/2016

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados nos requerimentos de substituição de direção técnica dos estabelecimentos de saúde.

O **Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958,

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

CONSIDERANDO a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que instituiu a obrigatoriedade do registro das empresas de prestação de serviços médico-hospitalares nos Conselhos Regionais de Medicina e a anotação dos profissionais legalmente habilitados;

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 997, de 23 de maio de 1980, que criou nos Conselhos Regionais de Medicina os cadastros regionais e o Cadastro Central dos Estabelecimentos de Saúde de Direção Médica, respectivamente;

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 1980, de 13 de dezembro de 2011, e seu Anexo, que fixa regras para cadastro, registro, responsabilidade técnica e cancelamento para as pessoas jurídicas;

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 2010, de 28 de junho de 2013, que adota o Manual de Procedimentos Administrativos Padrão para os Conselhos de Medicina e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o art. 21 do Código de Ética veda ao médico deixar de colaborar com as autoridades sanitárias ou infringir a legislação pertinente;

CONSIDERANDO que é dever do médico manter suas informações atualizadas perante os Conselhos de Medicina;

CONSIDERANDO a necessidade de o Conselho Regional de Medicina ter conhecimento da real situação dos estabelecimentos médicos registrados ou cadastrados;

RESOLVE:

Art. 1º - Baixar a presente instrução, constante no anexo a esta resolução, à Secretaria Operacional do Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul e às suas Delegacias Seccionais, objetivando propiciar a fiel execução da Lei nº 6.839/2011 e Resoluções CFM nº 997/80, 1980/2011 e seu anexo, bem como 2010/2013, no que se refere ao Manual de Procedimentos Administrativos – Pessoa Jurídica, especialmente no tocante ao procedimento de substituição da Direção Técnica dos estabelecimentos de saúde.

Art. 2º - Esta resolução e as instruções constantes em seu anexo entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, sem prejuízo das comunicações de afastamento do cargo de Diretor Técnico apresentadas até a data da publicação desta resolução.

Porto Alegre, 30 de dezembro de 2016.

Rogério Wolf Aguiar
Presidente

Ismael Maguilnik
Primeiro-Secretário

ANEXO À RESOLUÇÃO CREMERS nº 04/2016

Art. 1º - É obrigatória a inscrição no CREMERS dos estabelecimentos de saúde com endereço no Rio Grande do Sul e especificados nas Resoluções CFM nº 1980/2011 e 997/80 e a anotação dos profissionais legalmente habilitados deles encarregados que exercem o cargo de Diretor Técnico.

Art. 2º - O diretor técnico responde eticamente por todas as informações prestadas perante o Conselho Federal de Medicina e o Conselho Regional de Medicina.

Art. 3º - A direção técnica médica somente cessará quando o Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul tomar conhecimento do afastamento do médico responsável técnico, mediante sua própria comunicação escrita, ou, mediante substituição devidamente assinada pelo novo diretor técnico.

Parágrafo único – Ao médico diretor técnico integrante do corpo societário do estabelecimento de saúde somente é permitido requerer baixa da direção técnica por requerimento próprio e acompanhado da indicação do substituto na função.

Art. 4º - No caso de afastamento por iniciativa própria, sem apresentação concomitante de substituto, o Diretor Técnico que requer o afastamento deve também devolver ao CREMERS o Certificado de Regularidade caso válido para o período.

Parágrafo único – A impossibilidade de devolução do Certificado de Regularidade válido deve vir acompanhada de fundamentação, na qual conste além dos motivos para a não devolução, as diligências efetuadas pelo Diretor Técnico para obtê-lo.

Art. 5º - Na hipótese do artigo 4º e parágrafo único, o Setor de Registro de Pessoas Jurídicas notificará o estabelecimento para apresentar novo diretor técnico substituto no prazo de cinco dias úteis e devolver o Certificado de Regularidade válido para o período.

Art. 6º - Decorrido o prazo do art. 5º, o Setor de Registro de Pessoas Jurídicas encaminhará para o Departamento de Fiscalização a inscrição do estabelecimento de saúde com vistas à suspensão da inscrição.

Art. 7º - O Departamento de Fiscalização analisa e encaminha a indicação de suspensão da inscrição para a Diretoria e, após decisão, ao Setor de Registro de Pessoas Jurídicas, para as seguintes providências:

I – notificar a empresa da suspensão da inscrição, oferecendo o prazo de 20 dias para regularização, com indicação de novo diretor técnico;

II – no caso de empresa com sócios médicos com registro no CREMERS, a notificação deve ser encaminhada a todos os sócios, acompanhada da advertência de que no caso de intercorrências ético-profissionais durante o período de vacância do diretor técnico, serão responsabilizados os médicos sócios da empresa.

III – decorridos 20 dias sem solução, altera, de ativo para suspenso, a situação do estabelecimento de saúde no sistema de cadastro e comunica o fato à Vigilância Sanitária e demais órgãos públicos e privados envolvidos na assistência pertinente a suspensão da inscrição do estabelecimento de saúde;

IV – publica nos sítios do CREMERS e CFM a suspensão da inscrição do estabelecimento.

Art. 8º - É permitido aos estabelecimentos de saúde requerer sua reativação, devendo, neste caso, recolher por ocasião do pedido o total das anuidades e taxas devidas desde o primeiro exercício em débito até sua reativação, sem prejuízo da cobrança judicial dos débitos referentes ao período.

Porto Alegre, 30 de dezembro de 2016.

Rogério Wolf Aguiar
Presidente

Ismael Maguilnik
Primeiro-Secretário